

**EXCELENTÍSSIMOS DESEMBARGADORES E EXCELENTÍSSIMAS
DESEMBARGADORAS DO ÓRGÃO ESPECIAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

SIG n. 08.2022.00133507-0

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, representado pelo COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE – CECCON, a quem foram delegadas atribuições por meio da Portaria n. 1.133/2021, vem perante o ÓRGÃO ESPECIAL DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com fulcro no artigo 85, III e VII, da Constituição Estadual, e na Lei Estadual n. 12.069/2001, propor

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

em face do Código Estadual do Meio Ambiente (Lei Estadual n. 14.675, de 13 de abril de 2009), com redação dada pela Lei Estadual n. 18.350, de 27 de janeiro de 2022, por violação aos artigos 4º, *caput*, 181 e 182, inciso III e V, todos da Constituição do Estado de Santa Catarina, que guardam consonância com os artigos 21, inciso XIX, 22, inciso IV, e 225, §1º, inciso I e IV, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil.

1 Objeto da ação

O § 6º do artigo 235 do Código Estadual do Meio Ambiente, com redação dada pela Lei Estadual n. 18.350/2022, dispensou de outorga e apresentação de análise de água o proprietário ou possuidor que tenha poço raso ou cavado, bastando para tanto o cadastramento da propriedade como usuária no Sistema de Outorga de Água em Santa Catarina.

A fim de restringir o objeto desta ação direta, segue o texto legal questionado:

Código Estadual do Meio Ambiente

[...]

Art. 235 [...]

§ 6º Fica dispensado da outorga e apresentação de laudos de análise de água o proprietário ou possuidor que tenha poço raso ou cavado, bastando para tanto o cadastramento da propriedade como usuária no Sistema de Outorga de Água em Santa Catarina (SIOUT/SC). (NR) (Redação incluída pela Lei 18.350, de 2022)

Em linhas gerais, o dispositivo impugnado viola os artigos 4º, *caput*, 181 e 182, inciso III e V, todos da Constituição do Estado de Santa Catarina, que guardam consonância com os artigos 21, inciso XIX, 22, inciso IV, e 225, §1º, inciso I e IV, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil.

2 Fundamentação Jurídica:

A consolidação do Direito Ambiental no espaço jurídico é resultado da legitimação político-comunitária de valores ecológicos e dos movimentos sociais em prol da proteção da natureza. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado possui natureza de direito humano e fundamental, classificado como típico direito de terceira geração.

No âmbito dos Direitos Humanos, a tutela do ambiente foi incorporada no núcleo de proteção da pessoa e é objeto de diversos tratados internacionais, que possuem *status* normativo supralegal, conforme já reconhecido pelo STF¹. Para José Afonso da Silva, "A 'Declaração de Estocolmo'² abriu caminho para que as Constituições supervenientes reconhecessem o meio ambiente ecologicamente

¹ STF, ADI 4.066/DF, Tribunal Pleno, rel. Min. Rosa Weber, j. em 24/08/2017.

² A Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano, de 1972 é considerada o grande marco normativo da proteção ecológica no cenário jurídico internacional.

equilibrado como um direito fundamental"³.

No Brasil, segundo Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer⁴, a partir da década de 1980 foi inaugurada a fase de "constitucionalização" da proteção ambiental e do Direito Ambiental. Os autores destacam a centralidade dos valores e direitos ecológicos no ordenamento jurídico brasileiro:

A proteção do meio ambiente – e, portanto, a qualidade, o equilíbrio e a segurança ambiental – passou a integrar o núcleo da nossa estrutura normativa constitucional e, com isso, a assegurar um novo fundamento para toda a ordem jurídica interna. A consagração do objetivo e dos deveres de proteção ambiental a cargo do Estado brasileiro (em relação a todos os entes federativos) e, sobretudo, a atribuição do status jurídico-constitucional de direito-dever fundamental ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado colocam os valores ecológicos no “coração” do Direito brasileiro, influenciando todos os ramos jurídicos, inclusive a ponto de implicar limites a outros direitos (fundamentais ou não). Alinha-se a isso tudo também uma nova dimensão ecológica na conformação do conteúdo normativo do princípio da dignidade da pessoa humana.⁵

Acerca do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, afirma Paulo Affonso Leme Machado:

O direito ao meio ambiente equilibrado, do ponto de vista ecológico, consubstancia-se na conservação das propriedades e das funções naturais desse meio, de forma a permitir a “existência, a evolução e o desenvolvimento dos seres vivos”. Ter direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado equivale a afirmar que há um direito em que não se desequilibre significativamente o meio ambiente.⁶

A Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989 (artigo 181), replicando o que prescreve a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (artigo 225, *caput*), enuncia que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

³ SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 69.

⁴ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 333.

⁵ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 334.

⁶ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 60.

A norma constitucional que defende a preservação do meio ambiente é uma imposição à Administração Pública – um verdadeiro dever. Este é o conteúdo normativo do princípio da obrigatoriedade da intervenção do Poder Público que, segundo Paulo Affonso Leme Machado, pode ser traduzido da seguinte forma:

A gestão do meio ambiente não é matéria que diga respeito somente à sociedade civil, ou uma relação entre poluidores e vítimas da poluição. Os Países, tanto no Direito interno como no Direito internacional, têm que intervir ou atuar.⁷

Importa destacar que o princípio da obrigatoriedade da intervenção do Poder Público é devidamente abarcado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, da qual se colhe que a "Constituição do Brasil atribui ao Poder Público e à coletividade o dever de defender um meio ambiente ecologicamente equilibrado"⁸.

O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é entendido como um dever constitucional geral de não-degradação. Segundo Antonio Herman Benjamin:

Trata-se de dever constitucional autossuficiente e com força vinculante plena, dispensando, na sua aplicação genérica, a atuação do legislador ordinário. É, por outro lado, dever inafastável, tanto pela vontade dos sujeitos privados envolvidos, como a pretexto de exercício da discricionariedade administrativa. Vale dizer: é dever que, na estrutura do edifício jurídico, não se insere na esfera de livre opção dos indivíduos, públicos ou não.⁹

Para assegurar a efetividade desse direito, a Constituição Estadual determina ao Poder Público diversas incumbências, dentre as quais a de "proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécie ou submetam animais a tratamento cruel" (artigo 182, inciso III).

O constituinte estadual definiu também, como obrigação do Estado e do Município, no estabelecimento de normas e diretrizes

⁷ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 137.

⁸ STF. Mandado de Segurança n. 26064, rel. Ministro Eros Grau, Tribunal Pleno, J. em 17/06/2010.

⁹ BENJAMIN, Antonio Herman. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**, p. 90. In: CANOTILHO, J.J Gomes e LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

relativas ao desenvolvimento urbano, uma política de uso e ocupação do solo que garanta a manutenção de características do ambiente natural (artigo 141, inciso I, alínea 'd', CESC/89).

Logo, é possível afirmar que os ditames constitucionais impõem aos entes políticos a obrigação de defender o meio ambiente, a fim de dar efetividade ao artigo 181 da Constituição do Estado de Santa Catarina, simétrico com o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Decorre da forma de Estado federal adotada pela República brasileira, que compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos do artigo 18 da Constituição da República, a repartição de competências entre si.

A Constituição da República Federativa do Brasil atribui competência à União para legislar sobre direito ambiental e urbanístico, estabelecendo normas gerais, sem excluir a competência dos Estados, a quem cabe, concorrentemente, suplementar a legislação federal, nos termos do artigo 24, incisos I, VI e VIII¹⁰.

A Constituição do Estado de Santa Catarina, simetricamente ao que dispõe a CRFB/88, repetiu esses preceitos em seu artigo 10, incisos I, VI e VIII, §§1º ao 3º:

Art. 10 Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre:
I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

¹⁰ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; [...]

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

[...]

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar do Estado.

§ 2º Inexistindo norma geral federal, o Estado exercerá a competência legislativa plena para atender suas peculiaridades.

§ 3º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

A concorrência de competências, como ensina Raul Machado Horta¹¹, enriqueceu a autonomia formal, na medida em "a competência da União consistirá no estabelecimento de normas gerais, isto é, normas não exaustivas, e a competência dos Estados se exercerá no domínio da legislação suplementar (artigo 24, §§ 1º e 2º)".

O autor assevera que a lei de normas gerais deve ser estabelecida como uma espécie de moldura legislativa. Nesse sentido, "A lei estadual suplementar introduzirá a lei de normas gerais no ordenamento do Estado, mediante o preenchimento dos claros deixados pela lei de normas gerais, de forma a afeiçoá-la às peculiaridades locais"¹².

É por isso que, quando se trata de competência legislativa concorrente, cabe à União editar normas gerais e aos Estados suplementá-las, de forma específica, nos pontos que demandem adequação às peculiaridades locais, mas sempre atendendo aos comandos gerais editados pela União.

O Ministro Edson Fachin, no julgamento da ADI n. 3355, ao tratar da competência dos Estados para suplementarem a legislação federal, anotou que, nesses casos, "É possível que Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, no exercício da competência que lhes são próprias, legislem com o fito de expungirem vácuos normativos para atender a interesses que lhe

¹¹ HORTA, Raul Machado. **Direito constitucional**. 3. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 357.

¹² HORTA, Raul Machado. **Direito constitucional**. 3. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 357.

são peculiares, haja vista que à União cabe editar apenas normas gerais na espécie"¹³.

Em matéria ambiental, as normas suplementares editadas nos âmbitos estaduais e municipais não podem ser menos protetivas ao meio ambiente do que as normas gerais editadas pela União. Ou seja, a legislação suplementar não pode descaracterizar as normas federais permitindo que haja maior intervenção de atividades e empreendimentos no meio ambiente.

Conforme assinalam Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer:

O Estado e o Município devem respeitar o padrão normativo estabelecido na norma geral e considerar tal *standard* de proteção ambiental como piso legal protetivo mínimo, de tal modo que – a prevalecer esse argumento – apenas estaria autorizado a atuar para além de tal referencial normativo, e não para aquém. Ao legislar de forma “menos protetiva” em relação ao padrão determinado pela norma geral editada pela União, o legislador estadual ou municipal subverte a sua competência legislativa suplementar e incorre em prática inconstitucional.¹⁴

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de norma editada pelo Estado de Minas Gerais por ter ido além da sua competência legislativa suplementar, violando a norma do artigo 24, inciso VI, da Constituição da República Federativa do Brasil:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FEDERALISMO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. FLEXIBILIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO ANTRÓPICA EM APPs POR MEIO DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. INADMISSIBILIDADE. INVASÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO. TEMA REGULADO DE FORMA EXAURIENTE POR LEGISLAÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I É característica do Estado Federal a repartição de competências entre os entes políticos que o compõem, de modo a preservar a diversidade sem prejuízo da unidade da associação. II - Nos termos do art. 24, VI e VII da Carta Magna, os entes federados têm competência concorrente para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, defesa do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico. III Em paralelo, a Constituição da República prevê que a União detém a competência para estabelecer as normas gerais (art. 24, § 1º), com vistas a padronizar a regulamentação de certos temas, sendo os Estados e o Distrito Federal competentes para suplementar a legislação nacional (art. 24, § 1º), consideradas as peculiaridades regionais. IV A legislação mineira, ao flexibilizar os casos de ocupação antrópica em áreas de Preservação Permanente, invadiu a competência da União, que já havia editado norma que tratava da regularização e ocupação fundiária em APPs.

¹³ STF, ADI 3355, rel. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. Em 18/08/2020.

¹⁴ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 841.

V - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 2º, III, 3º, II, c, e 17 da Lei 20.922/2013, do Estado de Minas Gerais.¹⁵

Em outro julgamento, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de norma estadual que autorizava edificação por particulares em áreas de preservação permanente – APP, com finalidade exclusivamente recreativa, em desconformidade com o preceito do artigo 24, §§ 2º e 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil, que permite aos Estados regular de forma suplementar aquilo que a União houver regulado de forma geral:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE NORMA ESTADUAL AUTORIZAR EDIFICAÇÃO POR PARTICULARES EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE APP, COM FINALIDADE EXCLUSIVAMENTE RECREATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. 1. A competência legislativa concorrente cria o denominado “condomínio legislativo” entre a União e os Estados-Membros, cabendo à primeira a edição de normas gerais sobre as matérias elencadas no art. 24 da Constituição Federal; e aos segundos o exercício da competência complementar quando já existente norma geral a disciplinar determinada matéria (CF, art. 24, § 2º) e da competência legislativa plena (supletiva) quando inexistente norma federal a estabelecer normatização de caráter geral (CF, art. 24, § 3º). 2. Inconstitucionalidade formal de norma estadual que, de caráter pleno e geral, permite a edificação particular com finalidade unicamente recreativa em áreas de preservação permanente APP; apesar da existência de legislação federal regente da matéria (Código Florestal) em sentido contrário. 3. Inconstitucionalidade material presente em face do excesso e abuso estabelecidos pela legislação estadual ao relativizar a proteção constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cujo titular é a coletividade, em face do direito de lazer individual. Desproporcionalidade da legislação estadual impugnada. 4. Ação direta julgada procedente.¹⁶

Além da competência legislativa concorrente, a tutela do meio ambiente foi inserida na competência material comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por interessar simultaneamente a todos os entes estatais, de acordo com o artigo 23, inciso VI, da Constituição da República Federativa do Brasil¹⁷, e com o artigo 9º, inciso VI, da

¹⁵ STF, ADI 5675, rel. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, j. em 18/12/2021.

¹⁶ STF, ADI 4988, rel. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. em 19/09/2018.

¹⁷ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Constituição Estadual¹⁸.

Portanto, a defesa do meio ambiente está incluída no conjunto de competências legislativas concorrentes e competências materiais comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de modo que todos os entes federativos têm o dever de proteção ao meio ambiente, cabendo à União editar normas gerais e aos Estados e Municípios legislar de forma suplementar, em conformidade com o padrão normativo estabelecido pela União, o qual inclui o estabelecido pelas resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981:

Art 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

[...]

§ 1º - Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA.

Nesse sentido, o § 6º do artigo 235 do Código Estadual do Meio Ambiente, na redação dada pela Lei Estadual n. 18.350/2022, nesta ação impugnado, padece de inconstitucionalidade formal na medida em que contraria as normas gerais estabelecidas pela União sobre o sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos, definição de critérios de outorga de direitos e de seu uso, e sobre águas, conforme disposição dos artigos 21, inciso XIX, e 22, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil¹⁹, que são reproduzidos pela Constituição catarinense por força de seu artigo 4º,

¹⁸ Art. 9º O Estado exerce, com a União e os Municípios, as seguintes competências:

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

¹⁹ CRFB/88 - Art. 21. Compete à União: [...] XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso; [...]

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...] IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

*caput*²⁰. Além disso, há notável divergência entre a normativa estadual, que é menos protetiva, e a norma geral editada pela União.

A disciplina sobre o regime geral da outorga de direitos de uso de recursos hídricos foi regulamentada pela Lei Federal n. 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que além de instituir a Política Nacional de Recursos Hídricos, previu as hipóteses de obrigatoriedade e dispensa de outorga, não estando prevista no rol desta última, o caso do possuidor ou proprietário de poço raso ou cavado:

Lei Federal n. 9.433/1997

[...]

Art. 11. O regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água.

Art. 12. Estão sujeitos a outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

I - derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;

II - extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;

III - lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

IV - aproveitamento dos potenciais hidrelétricos;

V - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

§ 1º Independem de outorga pelo Poder Público, conforme definido em regulamento:

I - o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural;

II - as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes;

III - as acumulações de volumes de água consideradas insignificantes.

§ 2º A outorga e a utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica estará subordinada ao Plano Nacional de Recursos Hídricos, aprovado na forma do disposto no inciso VIII do art. 35 desta Lei, obedecida a disciplina da legislação setorial específica.

Art. 13. Toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e deverá respeitar a classe

²⁰ CESC/89. Art. 4º. O Estado, por suas leis e pelos atos de seus agentes, assegurará, em seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias individuais e coletivos, sociais e políticos previstos na Constituição Federal e nesta Constituição, ou decorrentes dos princípios e do regime por elas adotados, bem como os constantes de tratados internacionais em que o Brasil seja parte, observado o seguinte: [...]

em que o corpo de água estiver enquadrado e a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário, quando for o caso.

Parágrafo único. A outorga de uso dos recursos hídricos deverá preservar o uso múltiplo destes.

Art. 14. A outorga efetivar-se-á por ato da autoridade competente do Poder Executivo Federal, dos Estados ou do Distrito Federal.

Logo, não cabe ao Estado de Santa Catarina ao argumento de suplementação da legislação federal, autorizar dispensa da outorga em situação não contemplada pela regra geral.

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

[...] Isenção de cobrança pelo uso de recursos hídricos. Definição dos critérios de outorga dos direitos de uso desses recursos. Usurpação da competência privativa da União. Lei Federal nº 9.433/1997. Contrariedade. Violação dos arts. 21, inciso XIX; e 22, inciso IV, da Constituição de 1988. Precedentes. Inconstitucionalidade formal. Procedência da ação. 1. O art. 22, inciso IV, da Constituição de 1988, que fixa a competência privativa da União para dispor sobre águas, deve ser interpretado à luz do art. 21, inciso XIX, que reserva ao campo de atribuições do ente federal a instituição do sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e a definição dos critérios de outorga dos direitos de uso desses recursos. 2 A Lei nº 2.406/02 do Estado de Mato Grosso do Sul, além de tratar de matéria da competência privativa da União – definição dos critérios de outorga dos direitos de uso dos recursos hídricos – contraria o disposto na Lei federal nº 9.433/97 – a qual instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos – ao isentar de cobrança o uso da água em atividades agropecuárias, agroindustriais e rurais, sob as condições que define. 3. Ação direta julgada procedente.²¹

O Estado de Santa Catarina extrapolou os limites da sua competência suplementar e invadiu também a competência exclusiva da União para legislar sobre normas gerais de proteção do meio ambiente, visto que as normas suplementares não podem ser contrárias ou menos protetivas que as gerais, conforme entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal e no Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 28, INCISOS VII E XV; ART. 120-B, PARÁGRAFO ÚNICO; ART. 120- D, PARÁGRAFO ÚNICO; ART. 121-B, §2º; ART. 121-E, PARÁGRAFO ÚNICO; ART. 122-A; ART. 122-C, PARÁGRAFO ÚNICO; ART. 124-B, INCISO V; ART. 124-C, INCISOS VII E VIII; ART. 130-A ART. 131-E, CAPUT E §1º, INCISO V, TODOS DA LEI N. 14.675/2009 - CÓDIGO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 10, INCISO VI, §1º; ART. 181 E ART. 182, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, QUE GUARDAM CONSONÂNCIA COM OS ARTIGOS 24, INCISO VI, §§1º E 2º, E 225, CAPUT E §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. [...] **MÉRITO. MATÉRIA AMBIENTAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. ART. 24 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 10 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA.**

²¹ STF - ADI 5025 MS, rel. p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, j. em 08/02/2021.

ESTABELECIMENTO DE NORMAS GERAIS PELA UNIÃO. ESTADOS E DISTRITO FEDERAL COM COMPETÊNCIA PARA A EDIÇÃO DE NORMAS SUPLEMENTARES, RESPEITADAS AS PECULIARIDADES DE CADA ENTIDADE DA FEDERAÇÃO. NORMAS SUPLEMENTARES DOS ESTADOS QUE NÃO PODEM SER CONTRÁRIAS E MENOS PROTETIVAS AO MEIO AMBIENTE DO QUE AS GERAIS ESTABELECIDAS PELA UNIÃO. [...]²²

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DISPOSITIVOS DO CÓDIGO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (LEI N. 14.675/2009 COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI N. 17.083/2017). [...] ATIVIDADES DE LAVRA A CÉU ABERTO POR ESCAVAÇÃO, USINA DE BRITAGEM E ATIVIDADES AFINS. ART. 29, § 1º, DA LEI ESTADUAL N. 14.675/2009, COM A REDAÇÃO ATRIBUÍDA PELA LEI ESTADUAL N. 17.083/ 2017. DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL EM DETERMINADAS HIPÓTESES. IMPOSSIBILIDADE. **DISPOSIÇÃO DE LEI GERAL DA UNIÃO IMPOSITIVA DE PRÉVIO LICENCIAMENTO. EXTRAPOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR ESTADUAL. PROCEDÊNCIA, NO PONTO, DO PEDIDO EXORDIAL.** "A inobservância dos limites constitucionais impostos ao exercício da competência concorrente implica a inconstitucionalidade formal [do dispositivo de lei questionado]" (STF - ADI 3.356/PE, rel. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, j. em 30.11.2017). [...]²³

Por todas essas circunstâncias jurídicas, deve ser declarada a inconstitucionalidade do dispositivo impugnado previsto no Código Estadual do Meio Ambiente.

3 Concessão de medida cautelar

Diante da relevância do tema e dos seus desdobramentos, é necessária a suspensão da eficácia do § 6º do artigo 235 do Código Estadual do Meio Ambiente, com redação dada pela Lei Estadual n. 18.350/2022, até que haja o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade.

Está evidenciada a probabilidade do direito, na medida em que a lei impugnada padece de inconstitucionalidade formal. Isto é, o Estado de Santa Catarina não apenas usurpou a competência da União para editar normas gerais de proteção do meio ambiente, mas também contrariou, por meio das disposições do artigo impugnado, as normas gerais, estabelecidas

²²TJSC. Direta de Inconstitucionalidade n. 8000030-60.2017.8.24.0000, da Capital, rel. Desembargadora Soraya Nunes Lins, Órgão Especial, julgado em 5-6-2019, sem grifo no original.

²³TJSC. Direta de Inconstitucionalidade n. 8000497-39.2017.8.24.0000, da Capital, rel. designado Desembargador João Henrique Blasi, Órgão Especial, julgado em 15-5-2019, sem grifo no original.

pela União, sobre o sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos, definição de critérios de outorga de direitos e de seu uso, e sobre águas.

Já o perigo de dano se apresenta na medida em que a dispensa de outorga e análise de água pode resultar em dano ambiental irreversível, com prejuízos à sociedade como um todo, inclusive havendo risco para a saúde humana decorrente do consumo da água com possível contaminação.

Assim, deve ser deferida a liminar para que sejam imediatamente suspensos os efeitos do § 6º do artigo 235 do Código Estadual do Meio Ambiente, com redação dada pela Lei Estadual n. 18.350/2022.

4 Requerimentos

Em razão do exposto, requer o signatário:

a) a concessão da medida cautelar pleiteada, para que seja imediatamente suspensa a eficácia do § 6º do artigo 235 do Código Estadual do Meio Ambiente (Lei Estadual n. 14.675, de 13 de abril de 2009), com redação dada pela Lei Estadual n. 18.350, de 27 de janeiro de 2022, a fim de evitar prejuízo ambiental, até o julgamento definitivo desta ação direta;

b) a solicitação de informações às autoridades das quais emanou a lei ora impugnada, a teor do previsto no artigo 12 da Lei n. 12.069/01;

c) a citação do Procurador-Geral do Estado, conforme determina o artigo 85, § 4º, da Constituição Estadual e o artigo 12 da Lei n. 12.069/01;

d) a abertura de vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para manifestação, nos termos do artigo 85, § 1º, da Constituição Estadual e do artigo 12 da Lei n. 12.069/01;

e) a procedência do pedido, a fim de se declarar a inconstitucionalidade do § 6º do artigo 235 do Código Estadual do Meio Ambiente (Lei Estadual n. 14.675, de 13 de abril de 2009), com redação dada

pela Lei Estadual n. 18.350, de 27 de janeiro de 2022, por violação aos artigos 4º, *caput*, 181 e 182, inciso III e V, todos da Constituição do Estado de Santa Catarina, os quais guardam consonância com os artigos 21, inciso XIX, 22, inciso IV, e 225, §1º, inciso I e IV, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil;

f) ao final, a determinação das comunicações previstas no artigo 85, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina e do artigo 16 da Lei n. 12.069/01;

Florianópolis, [Data da finalização].

[assinado digitalmente]
Paulo de Tarso Brandão
Procurador de Justiça
Coordenador do CECCON